



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914209/2009-56
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.916 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de fevereiro de 2022
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/11/2006

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO.
DARF. PEDIDO DE REVISÃO

Em casos de erros de preenchimento de PER/DCOMP, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF, compete ao contribuinte realizar a retificação da PER/DCOMP anteriormente à emissão do Despacho Decisório para regularizar o erro. Proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado apresentar novo pedido de restituição/compensação ou pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF fazer essa revisão, à luz do então vigente art. 77, IN SRF nº 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rêgo, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pela conselheira Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 140 a 154), interposto pelo Contribuinte, em 25 de maio de 2021, em face do Acórdão nº 3402-008.207 (e-fls. 127 a 131), de 24 de março de 2021, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/11/2006

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. DARF. PEDIDO DE REVISÃO

Em casos de erros de preenchimento de PER/DCOMP, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF, compete ao contribuinte realizar a retificação da PER/DCOMP anteriormente à emissão do Despacho Decisório para regularizar o erro. Proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado apresentar novo pedido de restituição/compensação ou pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF fazer essa revisão, à luz do então vigente art. 77, IN SRF nº 900/2008.

No Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 206 a 909), de 8 de julho de 2021, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria “crédito informado incorretamente em PER/DCOMP não retificado, com alegação sobre a incorreção após a prolação de despacho decisório (código de alegação 83.612.4486)”.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 212 a 220), em 16 de agosto de 2021. Requer que seja negado provimento do recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e como atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, deve ser conhecido.

O objeto da lide refere-se à análise de crédito informado incorretamente em PER/DCOMP não retificado, com alegação sobre a incorreção após a prolação de despacho decisório”.

O Contribuinte alega que cometeu erro no preenchimento da PER/DCOMP ao indicar o DARF errado (Código de Receita 5869 no valor de R\$ 833.792,54), sendo que o DARF correto é o de Código de Receita: 5871 CPMF – Operação de Liquidação/Pagamento Valores não Creditados em Conta do Beneficiário Valor: 187.052,56. Entende que a negativa de análise

do direito de crédito, com o argumento de que o órgão julgador não tem competência para tal, fere o princípio da verdade material e o art. 77 da IN RFB nº 900/2008.

A Fazenda Nacional, em Contrarrazões, salienta que conforme a legislação de regência **“a demonstração de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação**, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação”.

Na análise do pleito do Contribuinte, com as vênias devidas, verifica-se que não lhe assiste razão. Cita-se trecho do voto proferido no acórdão objeto do recurso, de relatoria do il. conselheiro Pedro Sousa Bispo, que serve como razões para decidir conforme estabelece o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de CPMF. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos elementos probatórios entregues após a ciência do despacho decisório denegatório e manifestação de inconformidade.

Nesse passo, a Recorrente narra detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

(...)

Inicialmente, cumpre analisar a questão prejudicial do erro de preenchimento da PER/DCOMP alegada pela recorrente, quanto à origem do crédito, que repercute sobre o crédito pleiteado, como se verá adiante.

Como se observa pela leitura dos autos, na PER/DCOMP apresentada consta como origem do crédito o DARF de Código de Receita: 5869 – CPMF – Lançamento Débito em Conta Valor: R\$ 833.792,54. Em sede de recurso a administrativo, após a ciência do Despacho Decisório, a recorrente alegou que teria cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP, ao indicar o DARF errado, sendo o correto representado pelo DARF de Código de Receita: 5871 CPMF–Operação de Liquidação/Pagamento Valores não Creditados em Conta do Beneficiário Valor: R\$ 187.052,56.

Como se percebe, em suma, a Recorrente visa no contencioso administrativo alterar a situação que motivou o não reconhecimento do direito creditório por indisponibilidade e valor do DARF, vez que alega que houve a indicação errada da origem do crédito por ter preenchido a PER/DCOMP com dados equivocados do DARF.

Nesse contexto, entendo não ser possível acolher o pleito da recorrente vez que a mudança no fundamento apresentado na PER/DCOMP representaria uma inovação no pedido inicial analisado pela autoridade administrativa.

Além disso, falta competência ao CARF para analisar erro de preenchimento e intervir em procedimentos internos da RFB, muito menos para alterar o crédito pleiteado em PER/DCOMP. Em casos de erros de preenchimento de declarações de compensação, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF, compete ao contribuinte realizar a retificação da PER/DCOMP para regularizar o erro, antes do despacho decisório, nos termos do art. 77, IN SRF nº 900/2008. Proferido o despacho decisório, não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento no crédito, caberia ao interessado apresentar novo pedido de compensação/restituição ou pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF efetuar essa revisão do crédito informado originalmente em PER/DCOMP.

Por fim, deixa-se de analisar as alegações da recorrente quanto a demonstração do novo crédito pleiteado, uma vez que, quanto ao crédito original, a própria Recorrente, no seu recurso, reconhece que o pagamento não apresenta parcela indevidamente recolhida, estando, portanto, correta a conclusão constante no Despacho Decisório e a sua ratificação pela DRJ.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen